



JUSTIÇA ELEITORAL
120ª ZONA ELEITORAL DE VALENTE BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600155-37.2020.6.05.0120 / 120ª ZONA ELEITORAL DE VALENTE BA
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - 120ª ZONA

REPRESENTADO: ILARIO ANTONIO NETO RIOS CARNEIRO
Advogados do(a) REPRESENTADO: DIEGO DE OLIVEIRA PINTO - BA61454, ALLAN OLIVEIRA LIMA - BA30276,
ELIDO ERNESTO REYES JUNIOR - BA15506, PEDRO CEDRAZ RAMOS - BA51516

SENTENÇA

1 – O MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL ajuizou representação por propaganda antecipada contra **ILARIO ANTONIO NETO RIOS CARNEIRO**, alegando, em síntese, que *“Foi encaminhado a esta Promotoria de Justiça Eleitoral o Relatório de Informação elaborado pelo Comandante do 3º Pelotão de São Domingos, pertencente ao Décimo Sexto Batalhão de Polícia Militar de Serrinha dando conta que, no dia 16/09/2020, por volta das 20hs, foi realizada a Convenção Partidária promovida pelo Partido Social Democrático (PSD) para a escolha do candidato ao cargo majoritário do respectivo partido político para as eleições municipais de 2020, a qual resultou na escolha do representado como candidato do referido partido político Ocorre que, após o término da referida convenção, foi realizada uma carreata, que percorreu diversas ruas do Município de São Domingos, encerrada na Praça Izaque Pinheiro, sendo acompanhada por carros, motos, além de sons automotivos conhecidos como “paredão”. O Comandante da Polícia Militar estimou, em seu relatório, que havia cerca de 80 (oitenta) carros e 110 (cento e dez) motocicletas acompanhando o evento. Encaminhou também, junto com o referido relatório, fotos e vídeos, que vão anexos a esta representação. Dessa forma, verifica-se que o representado praticou atos de campanha política antes do período autorizado pela Emenda Constitucional nº 107/2020, que se inicia em 27/09/2020, pois se valeu de carreata para propagandear sua campanha eleitoral em período extemporâneo, incidindo na hipótese do art. 36, §3º, da Lei 9504/97, e art. 2º, §4º, da Resolução 23.610/2019, devendo ser responsabilizado, nos respectivos termos legais”*

Juntou documentos.

2 – O Representado foi citado e ofereceu contestação no id. 11951368, por seu patrono. Fizeram-se conclusos.

É o relatório. Decido.

3 - No âmbito dos processos eleitorais, *“o Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral”* (art. 23 da LC n. 64/1990), e *“toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos”* (art. 241 do Código Eleitoral), sendo atribuídas à coligação as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral (art. 6º, § 1º, da Lei n. 9.504/1997).

4 – A preliminar confunde-se com o mérito, razão pela qual será apreciada a seguir.

5 - **No mérito**, restou incontroverso que houve carreata no **dia 16 de setembro de 2020** nas ruas do Município de São Domingos, de relevante proporção e participação, envolvendo carros e motocicletas, conforme fotografias e vídeos juntados à inicial.

6 - Conjugando-se as fotos e vídeos, observa-se diversas motocicletas seguindo carro aberto, contendo a aglomeração de motos, acrescida da circunstância de motoristas com camisas da cor vermelha, representando um dos partidos-PT- que faz parte da Coligação do Representado.

7 - Utilizando-se os critérios do art. 23 da LC n. 64/90 e as regras da experiência, o conjunto probatório revela que uma organizada carreata, no mesmo dia da convenção, dia 16 de setembro de 2020, muitos com camisas de cor vermelha que é a cor representativa de um dos partidos que compõe a coligação do Representado. Não se trata, destarte, de mera coincidência, nem se verifica deflagração espontânea de populares. Houve real arquitetura do



evento.

8 - A responsabilidade do Representado está evidenciada de forma clara com intenção eleitoral do evento, ocorrida após as convenções partidárias que escolheram o Representado como candidato a Prefeito da Coligação.

9 - Na carreata, infere-se a menção à candidatura do Representado, com apoio de populares, mas **não houve pedido explícito de voto**. Porém, isso não afasta a responsabilidade eleitoral.

10 - Não se desconhece os precedentes do TSE acerca dos critérios para configurar a **propaganda antecipada irregular**. O desfile de carros e motos em ruas públicas, entretanto, não caracterizou nenhuma excludente do art. 36-A da Lei das Eleições: não era entrevista, programa, encontro ou debate no rádio, na televisão e na internet, encontro, seminário ou congresso, em ambiente fechado, prévia partidária, debate entre os pré-candidatos, divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais, reunião para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias, nem campanha de arrecadação prévia de recursos.

11 - Cuidou-se de verdadeira **carreata**, ato de **propaganda eleitoral** permitida somente a partir de 27 de setembro de 2020 (ajuste referente ao caput do art. 2º da Res.-TSE nº 23.610/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, IV), conforme art. 11 da Resolução TSE n. 23.624/2020 e Resolução TSE n. 23.627/2020.

12 - **Significa dizer que em 16 de setembro de 2020 a carreata era ilegal**. Sendo ilícita naquela época, a referida propaganda não se enquadra nas hipóteses do art. 36-A da Lei n. 9.504/97, vale dizer, não se exige o pedido explícito de voto para ser considerada irregular. Ela já é irregular por si pelo modo de produção.

13 - Como *inspiração* e tratando-se de **propaganda ilegal** por meio inidôneo, o **Tribunal Superior Eleitoral** tem entendimento de que a realização de atos de pré-campanha por meio de **outdoors (ato proscrito)** importa em ofensa ao art. 39, § 8º da Lei n. 9.504/97 e desafia a imposição da multa, **independentemente da existência de pedido explícito de voto**:

“ELEIÇÕES 2018. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM DE APOIO A CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. UTILIZAÇÃO DE OUTDOORS. MEIO INIDÔNEO. INTERPRETAÇÃO LÓGICA DO SISTEMA ELEITORAL. APLICABILIDADE DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS À PROPAGANDA ELEITORAL AOS ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE APONTAM PARA A CIÊNCIA DO CANDIDATO SOBRE AS PROPAGANDAS. RECURSO PROVIDO.” (TSE, RESPE nº 060022731, Acórdão de 09/04/2019, Relator Min. Edson Fachin, leading case).

14 - Em situação semelhante à destes autos, de realização de **carreata**, o **Tribunal Superior Eleitoral** já confirmou a **irregularidade** da propaganda antecipada em **recente julgamento**, com aplicação de multa do art. 36, § 3º, da Lei Eleitoral.

“ ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. EXERCÍCIO REGULAR DO CONTRADITÓRIO. CARREATA COMO ATO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CONJUNTO PROBATÓRIO SEGURO INDICANDO O CONHECIMENTO DO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 26/TSE. AGRAVO DESPROVIDO” (TSE, RESPE nº 8490 - CABACEIRAS DO PARAGUAÇU – BA, Acórdão de 21/05/2020, Relator Min. Edson Fachin).

15 - O **Tribunal Regional Eleitoral da Bahia** também já enfrentou o assunto e ratificou a aplicação de multa:

“Recursos. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Carreata e passeata. Manifesto caráter eleitoreiro. Art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97. Procedência. Aplicação de multa solidariamente. Valor superior ao mínimo legal. Adequação. Desprovisionamento de ambos os recursos.

‘Nega-se provimento a recursos, mantendo-se a caracterização da hipótese de propaganda eleitoral antecipada por meio de realização de evento político público, no qual foram utilizados diversos artefatos publicitários, bem como contou com a participação dos pré-candidatos, vários veículos e munícipes, com o fim de divulgar prematuramente pretensa candidatura majoritária, evidenciando o nítido caráter eleitoreiro da conduta.” (TRE-BA, Recurso Eleitoral n. 29802 – Malhada/BA, Acórdão n. 926 de 13/09/2017, relatora Juíza Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer).

16 – É possível concluir, portanto, que a **ausência de pedido explícito de voto não impede a aplicação de multa** por **propaganda antecipada irregular** nos casos de **ato ilícitos**, seja por vedação legal, seja por prematuridade temporal.

17 - Não se olvide que a **igualdade jurídica** entre os participantes do processo eleitoral é **princípio caro para o Direito Eleitoral**, que prevê regras e conquistas históricas, como reserva de gênero, distribuição de fundos para mulheres e negros, divisão de horário gratuito no rádio e televisão, participação em debates, termo inicial de propaganda para não privilegiar os mais abastados, limite de gastos de campanha, proibição de doação por pessoas jurídicas, entre outras regras.

18 - O valor da multa (art. 367 do CE) deve ser proporcional à gravidade da infração e condição econômica do representado. No caso, houve **censurabilidade média**, considerando a quantidade de carros e motocicletas circulando nas ruas de uma cidade pequena, certamente chamando a atenção de muitas pessoas. Assim, entendo razoável e suficiente a aplicação de **multa de R\$ 10.000,00** (dez mil reais) para o Representado.

19 - Posto isso, **JULGO PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO**, com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), e **CONDENO o Representado ILARIO ANTONIO NETO RIOS CARNEIRO a pagar multa de R\$ 10.000,00** (dez mil



reais), nos termos do art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

20 - Sem custas e honorários advocatícios de sucumbência nesta representação. Mas há possibilidade de se cobrar custas e honorários advocatícios nos executivos fiscais (art. 373, parágrafo único, do Código Eleitoral, Resolução TSE n. 19752/1996 e Ac.TSE, de 30.5.2017, no AgR-AI nº 7570; Ac.TSE, de 7.2.2017, no AgR-AI nº 38665 exceção de pré-executividade).

21 – Publique-se. Registre-se.

22 - Intimem-se por mural eletrônico ou, na sua impossibilidade técnica, oportunamente certificada, por mensagem instantânea, por *e-mail* e por correspondência (art. 12 da Resolução TSE n. 23.608/2019). As intimações por meio eletrônico previstas neste artigo não se submetem ao disposto no art. 5º da Lei n. 11.419/2006.

23 - Eventuais recursos deverão ser interpostos por Advogado e nos próprios autos no PJE, no prazo de 1 (um) dia, contado da intimação, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões em igual prazo, a contar da sua intimação para tal finalidade (Lei n. 9.504/1997, art. 96, § 8º). Oferecidas contrarrazões ou decorrido o prazo respectivo, os autos serão imediatamente remetidos ao E. Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, no PJe, na classe Recurso Eleitoral (RE) (art. 22 da Resolução TSE n. 23.608/2019).

24 - Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

25 - Após o trânsito em julgado, cumpra-se o disposto no art. 367 do Código Eleitoral e Resolução TSE n. 21.975/2004 , para recolhimento multa e arquivem-se.

Valente, 05 de outubro de 2020

Renata Furtado Foligno
Juíza Eleitoral – 120ª ZE

